

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000358/2006-54
Recurso nº 342.073 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.433 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de abril de 2010
Matéria ITR - ARL
Recorrente MARIA DO CARMO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto votaram pelas conclusões.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 06, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$22.588,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda do Cachoeirão”, localizado no Município de Além Paraíba/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.703.439-6.

A autuação decorreu de glosa de área declarada como sendo de preservação permanente (450,0 ha), em virtude de rasuras e incorreções no requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) apresentado.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 22 a 24), acatada como tempestiva. Alegou, em síntese, que não há rasuras no ADA apresentado, apenas que parte foi preenchido à mão e parte à máquina. Pondera que o documento foi recepcionado, tempestivamente, pelo Ibama e que serviu para demonstrar o direito da contribuinte em exercícios anteriores.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 30 a 36, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que restabeleceu 134,4 ha de área de preservação permanente (APP), conforme informado no ADA apresentado.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

***“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR***

Exercício: 2002

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA – MG, deve ser restabelecida parcialmente a área de preservação permanente, informada na DITR/2002.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/03/2008 (fls. 41), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 51) apresentou, em 24/03/2008, o Recurso de fls. 44 a 49, argumentando, em síntese, que, como logrou comprovar, não havia rasura no ADA apresentado. Ocorre, porém, que cometeu um equívoco ao apresentar a DITR/2002, tendo informado 450,0 ha de área de preservação permanente (APP) quando na verdade 315,6 ha seriam de área reserva legal (ARL) e os outros 134,4 ha, inclusive aceitos no julgamento de primeira instância, de preservação permanente. Somados os dois valores, obtém-se o total de 450,0 ha declarados como APP. Desconhecia que havia ARL em sua propriedade

X

até que foi realizado levantamento aerofotogramétrico e todas as áreas foram quantificadas. Descobriu que sua propriedade tinha 501,2 ha e que o somatório das APP e ARL é 329,8 ha, ou seja, 66% da área total. Pondera que a exigência de averbação prévia da ARL é descabida e ilegal. Invoca julgado do Terceiro Conselho de Contribuintes que lhe foi favorável em relação a exercício diverso (13643.000713/2003-19), defendendo, assim, que há coisa julgada a seu favor. Narra as dificuldades que tem encontrado para responder os quatro processos administrativos, todos formalizados com fundamento no mesmo ADA. Informa, ainda, que em 2006 retificou o ADA, em virtude de alterações na propriedade, decorrentes de incorporação de áreas contíguas que também lhe pertenciam.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 50 a 95, a saber, relação de anexos e cópias de: instrumento de procuração; laudo técnico; certidão do Cartório do Registro de Imóveis (RGI) após as incorporações; memorial descritivo do perímetro da fazenda; requerimento ao RGI de averbação de ARL; requerimento ao Instituto Nacional de Floresta do Estado de MG de aprovação de ARL; documento de arrecadação estadual (DAE) para vistoria e averbação de ARL; Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, firmado com o Instituto Estadual de Floresta (IEF MG), em 10 de julho de 2007; certidão do RGI após a averbação da ARL; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR – Incra); ADA apresentado em 24/10/2006; correspondência acerca da suspensão da cobrança da taxa de vistoria das áreas declaradas no ADA; decisão judicial afastando a exigência do depósito recursal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 96 e contendo as fls. 97, sem numeração, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

Tendo constatado que havia uma folha sem numeração entre as fls. 51 e 52, numerei-a como fls. 52, rubriquei-a e renumerei e rubriquei as fls. 52 a 96, que passaram a ser fls. 53 a 97, bem como numerei e rubriquei fls. 98 (Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada declarou na DITR do exercício 2002 APP de 450,0 ha. Intimada, em 31/08/2005 (fls. 09 e 10), a apresentar o ADA, forneceu a cópia de ADA de fls. 12 e 13, apresentado em 21/03/2002, com informação de APP de 134,4 ha e área de utilização limitada (AUL) de 315,6 ha. Não obstante a autoridade lançadora não tenha aceito a APP aí indicada, em sede de julgamento de primeira instância tal área foi restabelecida. Agora, ao apresentar o recurso de fls. 44 a 49, a interessada defende que faz jus à exclusão declarada (450,0 ha), pois, embora tenha cometido erros no preenchimento da DITR, sua estimativa da área excluída não estava de todo errada. Pondera que, em levantamento aerofotogramétrico, apurou-se que a área total do imóvel é de 501,2 ha e existiriam na propriedade 150,2 ha de

AUL/ARL e 179,6 ha de APP, as quais, somadas, equivalem a aproximadamente 66% da área total do imóvel. Na DITR apresentada os 450,0 ha de APP declarados, que representam o somatório das APP e AUL informadas no ADA, equivalem a 67% da área total declarada para o imóvel (672,7 ha). Para comprovar tais números, junta o Laudo Técnico de fls. 52 e 53, datado de 22/03/2004.

Embora o laudo em questão tenha sido emitido em 2004, portanto antes do início da fiscalização que resultou no Auto de Infração em discussão, a interessada, em momento nenhum, pleiteou a correção dos erros que teria cometido no preenchimento da DITR, a saber, informações a maior relativas à área total do imóvel e APP.

Quer dizer, a rigor, o laudo foi utilizado apenas para que a contribuinte fizesse cálculos percentuais e, defendesse, com isso, que estariam demonstrados os erros que teria cometido no preenchimento da DITR. Tais erros, entende a contribuinte, deveriam ser convalidados, pois, ao final, apurar-se-ia praticamente o mesmo grau de utilização do imóvel.

Vale destacar que o mencionado laudo não veio acompanhado de plantas topográficas indicando a exata localização das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais limita-se a quantificar. Por outro lado, foi juntado “Gráfico Memorial Descritivo da Fazenda Cachoeirão e Outras” (fls. 59). Examinando-o, verifico que a área total ali levantada é de 751,24 ha, valor esse bem próximo aos 750,60 ha de área medida indicada no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, expedido pelo Incra (fls. 91), após a unificação das áreas contíguas de propriedade da interessada, em datas anteriores até a do fato gerador em apreço. Constato, ainda, que a área de reserva legal apontada no laudo de fls. 52 e 53, 150,2 ha, seria equivalente a 20% de 751,24 ha.

Portanto, considerando que de acordo com o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, não vislumbro nos invocados documentos a força probante pretendida. Ao contrário, os documentos demonstram que a interessada deveria ter declarado área total do imóvel superior àquela constante do DITR, eis que, *para efeito de determinação da base de cálculo do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte do imóvel, o sujeito passivo detenha apenas a posse* (Lei nº 9.393, de 1996, art. 1, § 2). Isso, entretanto, não mais compete a esse Colegiado apreciar.

Quanto à ARL, destaque-se que a correspondente averbação de 189,9 ha só ocorreu em 17/07/2007 (fls. 82 a 90), não podendo, dessa forma, ser aceita a exclusão para o exercício em apreço.

Registre-se que a necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

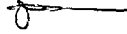
ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Portanto, os argumentos da contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende